



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
VMF/ma

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - DECISÃO ADMINISTRATIVA DO 19º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - IMPRÓPRIA CONVERSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA - DESPRESTÍGIO À ESSÊNCIA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTORIZADA APENAS NAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DA CARREIRA (APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO).

Decerto que o instituto das férias atende a objetivos específicos, como a proteção a saúde, segurança laborativa, reinserção familiar, entre outros, propiciando a recuperação das energias físicas e mentais do magistrado. O direito de férias foi tutelado de forma a garantir o atendimento de suas finalidades, impondo inclusive limitação ao direito da Administração de invocar a necessidade de serviços para não concedê-las ao magistrado, definindo que a acumulação pode se dar por até dois meses e, mesmo assim, se houver imperiosa necessidade do serviço. É da sua essência a garantia da integridade do trabalhador. Oriundo do Direito Internacional do Trabalho (Convenções nºs. 52 e 132 da OIT), ingressou em nosso sistema jurídico e, presentemente, tem assento na Constituição Federal, tornando-se dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). O instituto das férias é um dos fatores que assegura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

a eficácia desses princípios constitucionais. O repouso se configura como norma de ordem pública, em razão de ser de interesse não somente do trabalhador, mas da sociedade e do Estado. Serve à recuperação das energias do trabalhador e permite a inserção do cidadão no seio da família e da comunidade, minimizando os riscos de doenças advindas do excesso de trabalho sem o repouso necessário. Nesse contexto, tem-se que a *mens legis* é no sentido de que as férias, em regra, sejam sempre concedidas, salvo nos casos excepcionais de necessidade de serviços, situação em que se admite acumulação de até sessenta dias. Da situação dos autos exsurge o equívoco da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho ao conceder a conversão em pecúnia das férias de juiz que ainda se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração), cabendo, assim, à Corte requerida assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio juiz interessado.

Procedimento de Controle Administrativo procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 19ª REGIÃO** e Interessados **NILTON BELTRÃO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO** e **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO AMATRA XIX.**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo vinculado à decisão do Tribunal Pleno do 19º Tribunal Regional do Trabalho, na qual deferiu o pedido formulado pelo Juiz do Trabalho Substituto Nilton Beltrão de Albuquerque Júnior para conceder-lhe a indenização simples de 60 dias de férias relativas ao exercício de 2012, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, fls. 78:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO. Comprovado nos autos que o requerente não usufruiu os períodos de férias, decorrentes do exercício do cargo de Juiz do Trabalho substituto, por absoluta necessidade de serviço, impõe-se o deferimento do pedido nos termos da Resolução nº 133, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 27/2012 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face do deferimento do pedido de indenização de férias, interpôs recurso administrativo.

O recurso mereceu contrariedade a fls. 125-177.

Por determinação do Exmo. Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o expediente foi autuado como **Procedimento de Controle Administrativo**, com base no art. 14, I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e no art. 1º, I, "a", do Ato nº 98/2010 - CSJT.GP.SG.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Nos termos do caput do art. 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Assim, conheço do Procedimento de Controle Administrativo.

2 - MÉRITO

**2.1 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
DECISÃO ADMINISTRATIVA DO 19º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -
CONVERSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA - JUÍZA
DO TRABALHO SUBSTITUTA**

O 19º Tribunal Regional do Trabalho, apreciando o pedido administrativo, concluiu pela concessão da indenização das férias ao magistrado requerente, sob os seguintes fundamentos, fls. 80-85:

O Requerente tomou posse no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em 28.02.2011 e lá permaneceu até 12.06.2012, oportunidade em que se fez necessário o seu desligamento para, em ato imediato, ou seja, no dia seguinte, 13.06.2012, tomar posse no mesmo Cargo de Juiz do Trabalho Substituto, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Corte da qual foi redistribuído, por permuta, para esta em 12.07.2012.

Releva destacar que o requerente foi redistribuído para este Regional em momento de grande carência de magistrados, eis que o fato ocorreu em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

data anterior à conclusão do último concurso para Juiz do Trabalho Substituto deste Regional.

Neste sentido, oportuno se faz colher das informações prestadas pela Seção de Magistrados, nos diversos requerimentos análogos, deferidos pelo Pleno, as quais corroboram a necessidade dos magistrados sacrificarem suas férias para manter o bom andamento da Justiça do Trabalho neste Estado, a permitir o cumprimento das Metas exigidas seja pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça; seja pelo CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Neste diapasão, enxergamos o direito à indenização das férias não usufruídas pelo magistrado, conforme postulado, diante da existência de continuidade do serviço, bem como da imperiosa necessidade deste. Tudo em conformidade com a Resolução n. 133 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesta linha, esta Corte Regional, por decisão plenária tem adotado a seguinte decisão:

"MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. RESOLUÇÃO Nº 133/2011 DO CNJ. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A fim de equiparar as vantagens funcionais da Magistratura Nacional às dos membros do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 133, de 21.06.2011, que prevê, dentre outros benefícios, "indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após acúmulo de dois períodos". Assim, na hipótese vertente, como restou demonstrado que Juiz do Trabalho substituto deste Regional deixou de usufruir dois períodos de férias, por imperiosa necessidade de serviço, devida é a indenização prevista na aludida Resolução." (Processo Nº 0000099-97.5.19.2012.0000 - Desembargador Relator: João Leite - Publicado no DEJT em 06.06.2012)

Impõe-se trazer à colação a Resolução nº 27/2012, deste Tribunal Regional do Trabalho, com fincas na Resolução nº 133, do Conselho Nacional de Justiça, alinhando a matéria em comento, qual seja; Indenização de férias a magistrado, quando este não usufruido descanso por absoluto interesse público. Hipótese dos autos, haja vista que durante todo o seu tempo de serviço, a partir do momento de seu ingresso na magistratura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

o requerente não gozou férias, tudo em prol do bem servir ao jurisdicionado, no interesse público, portanto.

A moldura do interesse público, na hipótese vertente, é visível na magistratura trabalhista, mormente quando se tem o afã de descortinar questões das mais simples às de difíceis soluções envolvendo as lides dos trabalhadores e empregadores. É claro apenas o entusiasmo não é bastante para autorizar a substituição do gozo das férias pela indenização, uma vez que há de se observar todo o contexto do momento em que o interesse público se sobressai ao interesse privado.

Sem dúvida, esta é mais uma das hipóteses em que restou demonstrado que Juiz do Trabalho Substituto deste Regional deixou de usufruir dois períodos de férias, por imperiosa necessidade de serviço, atraindo, portanto, a indenização prevista na Resolução nº 133, do CNJ.

Dispensável se torna a discussão a propósito da aplicação da analogia prevista do art. 77, § 1º da Lei nº 8.112/90, na hipótese vertente, uma vez que este fato veio documentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme certidão de fls. 11 que assegura que com o desligamento do magistrado daquela Corte Regional se deu a "VACÂNCIA: decorrente de posse em outro cargo inacumulável, Portaria nº 5532012...".

E, mais adiante, em reforço, certifica quanto ao interessado que o mesmo não gozou férias dos períodos aquisitivos indicados, senão vejamos:

"... não tendo fruído férias relativas ao período aquisitivo 28/2/2011 a 27/2/2012 e ao período aquisitivo iniciado em 28.2/2012."

Com efeito, a posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas ou indenizadas transfere-se para o novo cargo.

Demais disso, a certidão de fls. 11 além de afirmar e reafirmar a não concessão de férias, nem qualquer ressarcimento sob este título ao magistrado.

A propósito, o ressarcimento pelas férias dos períodos passados ainda não ocorreu mesmo, como atesta a certidão de fls. 11 "in fine" aduzindo que naquele Tribunal só há um procedimento administrativo apurando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

apenas e tão somente a Gratificação Natalina do exercício de 2012 do autor, para ressarcí-lo.

3. CONCLUSÃO:

De todo o exposto, Voto pela concessão da indenização das férias ao magistrado, tudo em conformidade com a Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução desta Corte nº 27/2012, para deferir o pedido formulado pelo requerente, com base no art. 7º, § 3º, da Resolução Administrativa nº. 27/2012, para conceder a indenização simples de 60 dias das férias relativas ao exercício de 2012 e 4/12 avos de férias relativas ao período de 28.2 a 12.6.2012, calculada com base no subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros (§ 4º, do art. 15 da RA 27/2012, TRT 19ª), sem a incidência de imposto de renda e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (art. 16 da RA 27/2012, TRT 19ª), observando a disponibilidade orçamentária, como também, a exclusão do cômputo de 1/3, no cálculo das férias indenizadas, caso já o tenha recebido.

Sustenta o Ministério Público a necessidade de reforma da decisão por entender inviável a conversão das férias não concedidas em pecúnia, ficando a indenização para os casos extremos de impossibilidade material de fruição de tal benefício (aposentadoria compulsória, por invalidez ou voluntária, morte, exoneração ou perda do cargo por condenação judicial).

Decerto que o instituto das férias atende a objetivos específicos, como a proteção a saúde, segurança laborativa, reinserção familiar, entre outros, propiciando a recuperação das energias físicas e mentais do magistrado.

O direito de férias foi tutelado de forma a garantir o atendimento de suas finalidades, impondo inclusive limitação ao direito da Administração de invocar a necessidade de serviços para não concedê-las ao magistrado, definindo que a acumulação pode se dar por até dois meses e, mesmo assim, se houver imperiosa necessidade do serviço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

O instituto das férias visa a garantir a integridade do trabalhador. Oriundo do Direito Internacional do Trabalho (Convenções n.ºs. 52 e 132 da OIT), ingressou em nosso sistema jurídico e, presentemente, tem assento na Constituição Federal, tornando-se dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV).

Da mesma forma, o instituto é um dos fatores que assegura a eficácia desses princípios constitucionais, pois o repouso se configura como norma de ordem pública, em razão de ser de interesse não somente do trabalhador, mas da sociedade e do Estado, servindo à recuperação das energias do trabalhador e permitindo a inserção do cidadão no seio da família e da comunidade, minimizando os riscos de doenças advindas do excesso de trabalho sem o repouso necessário. Nesse contexto, tem-se que a *mens legis* é no sentido de que as férias, em regra, sejam sempre concedidas, salvo nos casos excepcionais de necessidade de serviços, situação em que se admite acumulação de até sessenta dias.

Valho-me, aqui para decidir do precedente deste Conselho, da lavra do Conselheiro Barros Levenhagen, nos autos do Processo CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000, nos seguintes termos:

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho salienta que a diretriz traçada na Loman (Lei Complementar nº 35/79) é a de que os magistrados têm direito a férias anuais, coletivas ou individuais, por sessenta dias, sendo possível acumular o prazo máximo de dois meses ou sessenta dias, por imperiosa necessidade de serviço.

Acrescenta que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a matéria da conversão das férias em pecúnia foi disciplinada mediante as sucessivas edições de resoluções administrativas e do quanto decidido em sede de liminar de mandado de segurança, in verbis:

A questão relativa à conversão em pecúnia das férias dos magistrados não usufruídas por necessidade de serviço foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

primeiramente disciplinada pela Resolução nº 23, de 10 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, em 14 de novembro de 2006, o CNJ editou a Resolução nº 25, dispondo nos artigos 1º e 2º o que segue:

Art. 1º. É vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço.

Parágrafo único. Os períodos de férias acumulados até a data de publicação desta resolução ficam reconhecidos como não gozados por imperiosa necessidade de serviço, passíveis de conversão em pecúnia na medida da disponibilidade orçamentária e financeira dos Tribunais.

Art. 2º. É assegurado ao magistrado que, por necessidade de serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular períodos de gozo superiores ao previsto no art. 1º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.

Posteriormente, em 18 de dezembro de 2006, foi editada a Resolução nº 27 do CNJ, mediante a qual se revogaram as disposições contidas na Resolução nº 25/2006.

Mais adiante, considerando a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 28.286/DF, o CNJ editou a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, disciplinadora atual da matéria, que, tendo em vista a simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público, dispõe:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

(...)

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos. (grifou-se)

Quanto à referida decisão do STF em sede de liminar (MS nº 28.286/DF), destaca-se que Ex.mo Ministro Marco Aurélio, julgando pedido formulado pela Associação Paulista de Magistrados, pronunciou-se pela possibilidade de indenização de férias quando o período exceder 60 dias. "a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo, b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

necessidade de serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme disponibilidade orçamentária" (STF-MS-28.286/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática publicada no DJE de 01/02/11, grifos nossos). (grifou-se)

Pois bem, é fácil perceber que as condições para a concessão da indenização de férias a magistrados consubstanciam-se na absoluta necessidade de serviço e no acúmulo de dois períodos (60 dias), "não sendo, portanto, devido o direito quando o gozo for adquirido em ano imediatamente anterior" (Informação nº 188/2013-CSJT.CGPEs).

Ademais, conforme ressalta a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os inúmeros precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dão conta de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração).

No mais, destaque-se o alerta da Coordenadora de Gestão de Pessoas, no sentido de que, tendo em vista irregularidades na concessão de férias a magistrados relacionadas na tomada de contas do TRT da 14ª Região, este Conselho, ante a edição da Resolução nº 133/2011 do CNJ, "julgo, por maioria, prejudicada a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria".

Dessume-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias da Juíza do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada. (CSJT-PCA-7908-35.2013.5.90.0000, Relator Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação DEJT de 10/3/2014)

Assim, **julgo procedente** o procedimento de controle administrativo para, reformando-se a decisão do 19º Tribunal Regional do Trabalho, **indeferir** o pedido de indenização de férias,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-3054-61.2014.5.90.0000

cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio juiz interessado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo para, reformando-se a decisão do 19º Tribunal Regional do Trabalho, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte Requerida assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio juiz interessado.

Brasília, 28 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator